



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0014589-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FELLIPE AUGUSTO DA SILVA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, recomendando que o E. Magistrado determine o acompanhamento do recorrido quanto ao cumprimento das medidas impostas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0014589-55.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Recorrente : Ministério Público do Estado

Recorrido : Fellipe Augusto da Silva Coelho

Voto nº : 45.484

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória a Fellipe Augusto da Silva Coelho, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes. Foram apreendidas 113 porções de cocaína, 7 porções de "skunk", 27 comprimidos de "ecstasy" e um frasco de lança-perfume. A decisão impôs medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de decretação da prisão preventiva do recorrido, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas e a ausência de antecedentes criminais.

III. Razões de Decidir

3. As circunstâncias do crime, incluindo a apreensão de entorpecentes em grande quantidade e variedade, indicam envolvimento do recorrido no tráfico.

4. Todavia, decorridos mais de três meses sem fato novo ou descumprimento das medidas cautelares impostas, não há justificativa para a decretação da prisão preventiva nesse momento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido, com recomendação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de denúncia e de descumprimento das medidas cautelares impostas, além do tempo decorrido, não justifica a prisão preventiva. 2. Novo pleito poderá ser

formulado após conclusão das investigações.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 319, incisos I e IV.

Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que concedeu liberdade provisória a **FELLIPE AUGUSTO DA SILVA COELHO**, estipulando as medidas cautelares constantes nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Sustenta o Ministério Público que o recorrido foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, eis que transportava 113 porções de cocaína, 7 porções de “skunk”, 27 comprimidos de “ecstasy” e um frasco de lança-perfume. Afirma que os requisitos da prisão preventiva se encontram presentes, vez que há prova suficiente da autoria e materialidade do delito, conforme relatos dos policiais civis Aristides e Adriano, que confirmaram a abordagem do réu, o qual pilotava uma motocicleta e tentou fugir ao avistar as viaturas, apreendendo-se, em seguida, as drogas mencionadas. Salaria que as circunstâncias do crime, em especial a quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do recorrido, demonstram a necessidade da segregação cautelar. Pondera que a ausência de antecedentes criminais não pode, por si só, permitir que o indiciado aguarde o julgamento em liberdade, o mesmo ocorrendo com eventual residência fixa e ocupação lícita. Assevera que a experiência demonstra que em hipóteses

semelhantes a única forma de evitar a reiteração criminosa e o retorno do agente ao tráfico é retirá-lo do meio social. Busca a reforma da decisão, para que seja decretada a prisão preventiva do recorrido (páginas 2/13).

Processado o recurso, com resposta, e mantida a decisão (página 91), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (páginas 100/104).

É o relatório.

O recorrido foi preso em flagrante no dia 20 de dezembro de 2024 porque, no bojo da operação policial “Delivery”, que investigava a existência de associação criminosa destinada à entrega de drogas por meio de motocicletas que saem do interior da comunidade Heliópolis, ele tentou se esquivar da abordagem policial, mas foi detido e, em busca na motocicleta que ele utilizava, encontraram, no compartimento de bagagem (embaixo do banco), uma mochila contendo diversas sacolas plásticas, que armazenavam grande quantidade de maconha, cocaína, “crack” e “ecstasy”, embaladas individualmente.

Segundo o auto de exibição e apreensão, os policiais localizaram 113 porções de cocaína, pesando 320 gramas, 7 porções de “skunk”, pesando 50 gramas, 27 comprimidos de “ecstasy”, pesando 30 gramas, e um frasco

contendo 30 mililitros de lança-perfume (páginas 28/29).

Interrogado em sede policial, **FELLIPE** silenciou (página 36).

As circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a apreensão de entorpecentes em grande quantidade e variedade, a forma como estavam embalados, e em meio a operação de tinha por objetivo apurar exatamente a entrega de entorpecentes por meio de motocicletas que saíam da comunidade Heliópolis, indicam, nos limites do que é possível afirmar nesta fase, que as substâncias pertenciam ao increpado e se destinavam ao tráfico.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a magistrada da Vara do Plantão da Circunscrição Judiciária da Capital homologou a prisão em flagrante, mas entendeu ausentes os requisitos da custódia cautelar do recorrido, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão (páginas 62/65), razão do inconformismo.

Tenho para mim que os elementos colhidos, respeitado o entendimento sempre abalizado da E. Magistrada, indicam que a custódia cautelar do recorrido era mesmo necessária.

Todavia, consulta aos autos dá conta de que as investigações ainda não foram concluídas, de modo que ainda não foi oferecida denúncia. E decisão de 19 de fevereiro p. passado deferiu o prazo de 60 dias para o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público atinentes à análise dos dados extraídos do telefone celular do recorrido (páginas 109 e 111 dos autos originais).

Consulta à folha de antecedentes do acusado não aponta outros envolvimentos dele em ilícitos até esta data.

Diante disso, decorridos mais de três meses após a concessão da liberdade provisória sem fato novo a justificar a custódia e sem que denúncia tenha sido oferecida, diante da pendência de diligências requeridas, não há como decretar a prisão preventiva, anotando-se, como ponderou a D. Procuradoria de Justiça, que não há notícia, até o momento, do descumprimento das medidas cautelares impostas.

Na hipótese, insisto, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, parece não haver dúvida de que **FELLIPE** está envolvido na ação criminosa descrita no auto de prisão em flagrante, existindo indícios fortes de sua responsabilidade. O recorrido, ao notar a presença dos policiais, imprimiu velocidade ao seu motociclo, tentando se evadir, mas foi detido, e na mochila que trazia consigo foi encontrada quantidade considerável de entorpecentes variados.

Mas a decretação da custódia, a esta altura, consideradas as circunstâncias, parece não se justificar.

Observo, por fim, que novo pleito poderá ser formulado em primeiro grau, por ocasião da conclusão das investigações e considerado o conteúdo extraído do telefone celular do recorrido, a critério do representante do Ministério Público.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Recomendo que o E. Magistrado determine o acompanhamento do recorrido quanto ao cumprimento das medidas impostas.

PINHEIRO FRANCO

Relator